4
Identidade: possibilidades, limites e alternativas[1]

Talvez seja no âmbito do direito que mais claramente se possa perceber a importância da crítica de Butler acerca das relações de poder presentes já no momento de definir o conceito do sujeito da ação política e suas condições de viabilidade. No âmbito do direito, "certas qualificações precisam ser alcançadas primeiramente, para que então se possa ser, literalmente, o demandante (…)". [2]

Ao desenhar o direito de exercer atos da vida civil e ter propriedade, por exemplo, pode o sujeito "mulheres" ser definido de modo a excluir mulheres negras. Da mesma forma, o direito ao voto também pode incluir ou não mulheres analfabetas ou não-proprietárias, adotando, portanto um conceito bastante específico - e excludente - de "mulheres". Na mesma linha, o direito de poderem se casar ou se divorciar pode partir de um conceito específico de mulheres, caso exclua casais do mesmo sexo, por exemplo.

Um possível contra-argumento é que mulheres hoje em dia participam das deliberações legislativas e têm o poder de influenciar – e talvez até mesmo determinar – o conceito legal de "mulheres" a ser incorporado nessas provisões. Dessa forma, ainda que tais exclusões ocorram, elas se dariam em um contexto em que tanto homens quanto mulheres podem acessar a esfera pública, determinando o conteúdo desse conceito. Assim, não se teria atualmente um quadro em que os requisitos para as justas auto-representação e autodeterminação das mulheres estão cumpridos?

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

---

1 Quero agradecer as muitas e fundamentais contribuições das colegas do grupo de estudos em gênero e direito da PUC-Rio a este capítulo em especial. Um número incontável das idéias aqui apresentadas foram aprendidas, discutidas, apresentadas, criticadas e interpretadas por elas e junto a elas. Fico especialmente agradecida à professora Márcia N. Bernardes, coordenadora do grupo, por sua orientação e por nos ajudar a trilhar o nem sempre linear caminho do filosofia, assim como o quase nunca linear caminho da jurisprudência. Agradeço também à doutoranda Adriana Vidal, por ter apresentado a mim o trabalho de Judith Butler, que seria depois estudado pelo grupo; à colega do mestrado Marina Lacerda por sua crítica a um só tempo incisiva e colaborativa e à graduanda Maria Negreiros por todas as contribuições. Agradeço também a Tábata Lisbôa e a Adriana Azevedo pelas contribuições relativas a identidades de gênero e ao movimento *queer*.

2 BUTLER, J. et al, *Feminist Contentions: A Philosophical Exchange*, p. 47.

Creio que essa percepção é problemática. Em primeiro lugar, embora essa inclusão formal de fato se dê em muitas esferas, pesquisas[3] apontam que (i) os homens tendem a interromper as mulheres mais vezes que o contrário; (ii) tendem a falar mais vezes e por mais tempo; (iii) e, por outro lado, as intervenções feitas por mulheres eram mais freqüentemente ignoradas ou não respondidas. A partir de pesquisas como essa, eclode uma crítica feminista dentro da teoria política, que afirma que a deliberação pode servir como uma mera máscara para a dominação. Além disso, a representação política ainda encontra obstáculos culturais: mesmo com quotas para candidatas[4], temos que hoje entre 9% e 12%[5] do Congresso brasileiro é composto por mulheres, ainda que elas sejam 50,78%[6] da população.

A inclusão formal, portanto, estaria muito longe de ser suficiente para alcançar os objetivos declarados pelo próprio ideário liberal-democrático, mesmo que consigamos, através da luta de grupos historicamente excluídos e marginalizados, incluí-los no processo de deliberação política. Para teóricas como Jane Mansbridge, "a transformação do 'eu' em 'nós' ocorrida através da deliberação política pode facilmente mascarar formas de controle sutis. Até mesmo a linguagem que as pessoas usam quando argumentam umas com as outras favorece uma maneira de ver as coisas e desencoraja outras"[7]. Mesmo que tivéssemos um quadro em que as mulheres estivessem representadas em mesmo número que os homens nos ambientes que produzem regras e formam opiniões, ainda assim teríamos problemas de efetiva paridade de participação.

Entretanto, esse não é o fim do problema. Ainda que haja paridade participatória de mulheres e homens, é preciso atentar para a questão de "quais" mulheres e homens: é preciso que haja paridade participatória também *dentro* do que se identifica como "mulheres" e "homens". Mais além: neste capítulo, argumento que é preciso utilizar a lente de gêneros com atenção às exclusões e

---

3 BROADBRIDGE, J., *An Investigation into Differences between Women's and Men's Speech* in Module 5 Sociolinguistics.

4 Lei 9.504/97, com redação alterada pela Lei 12.034/09.

5 FENAFISCO - Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, Disponível em: <http://www.fenafisco.org.br/VerNoticia.aspx?IDNoticia=15731> Data de acesso: 16 de julho de 2010.

6 IBGE, 2000.

7 FRASER, N., *Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy* in CALHOUN, C. ed., *Habermas and the Public Sphere* p. 78. Em inglês, no original: "the transformation of 'I' into 'we' brought about through political deliberation can easily mask subtle forms of control. Even the language people use as they reason together usually favors one way of seeing things and discourages others".

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

invisibilizações que ela mesma produz. A mesma identidade que pode gerar mobilização política – e, portanto, pode gerar emancipação e empoderamento de parcelas tratadas de maneira não-eqüitativa – também pode ter como efeito outras importantes exclusões, que talvez possam ser evitadas.

O propósito deste capítulo é mostrar, por um lado, como o conceito "mulheres" pode significar o fortalecimento político de uma parcela da população que é duplamente vítima: da violência baseada em estereótipos de gênero apoiados em uma cultura machista e também da omissão institucional. Todavia, também se sugere aqui que, por outro lado, a natureza excludente de tal conceito, baseado em um conceito de "mulheres" formado através de um sistema binário e naturalizado de oposição entre masculino e feminino, limita a efetividade da legislação. Por fim, aponta-se uma possível alternativa para expandir a proteção jurídica, estendendo a aplicação da legislação para grupos que atualmente se encontram excluídos da esfera de proteção da mesma. Para desenvolver esses três pontos, analisar-se-á o processo de proposta e promulgação da lei 11.340/06, a lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, escolhida por ilustrar tanto importantíssimas conquistas quanto relevantes omissões no tratamento da violência baseada em estereótipos de gênero. Sugiro que essas omissões talvez possam ser superadas ao se utilizar a lente teórica construída no segundo capítulo a partir de um recorte da obra de Judith Butler para problematizar a forma como enxergamos os gêneros e, conseqüentemente, como o direito pode lidar com a questão.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

4.1
Violência Doméstica Contra Mulheres – Fatos

> "*Pesquisas mostram que há uma 'domesticidade' da violência contra mulheres que aponta para sua especificidade se comparada com a violência praticada contra homens. Dizer isso significa apresentar a necessidade de uma maior reflexão sobre as peculiaridades do fenômeno da violência contra mulheres no debate nacional.*"[8]

Em linhas gerais, violência doméstica ou familiar contra mulheres consiste em um padrão de comportamentos abusivos no âmbito de relacionamentos

[8] CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação),, *Violence Against Women in the International Context: Challenges and Responses*, p. 30.

familiares ou íntimos. A Associação Médica Estadunidense define abuso por parceiro íntimo (*intimate partner abuse*) como "o abuso físico, sexual e/ou psicológico de um individuo, perpetrado por um parceiro íntimo atual ou anterior". Prossegue-se, ainda, para declarar que "ainda que o termo seja neutro no que diz respeito ao gênero, as mulheres têm maior probabilidade de sofrer danos físicos e conseqüências psicológicas do abuso por um parceiro íntimo"[9]. Utilizamos essa definição médica aqui com o objetivo de ilustrar que outras áreas do conhecimento reconhecem tanto a existência e a gravidade do problema como uma questão relevante para a saúde pública, quanto a importância do gênero para determinar o quadro social atual. A lei Maria da Penha, centro da análise desse capítulo, define da seguinte forma a violência doméstica e familiar contra a mulher em seu artigo 5º: "Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial".

A violência doméstica contra mulheres é um fenômeno global: em todo o mundo, estima-se que pelo menos uma em cada três mulheres tenha sido espancada, coagida a fazer sexo ou sofrido alguma outra forma de abuso em sua vida. Mais freqüentemente do que não, o agressor é um membro de sua própria família ou alguém que ela conhece bem[10]. Esse tipo de crime afeta mulheres de todas as classes sociais e a despeito de idade, raça, etnia, religião ou orientação sexual. Isso não quer dizer, entretanto, que alguns grupos encontrem-se mais vulneráveis que outros; em vez disso, significa tão somente que há uma relativa universalidade em um tipo de violência tão transculturalmente distribuída.

A atenção centrada no gênero de alguns atores e normas recentes, ou seja, o recorte do tema para lidar somente com a violência doméstica cometida contra mulheres encontra sua justificação no fato de que, conforme será demonstrado, existem relevantes padrões baseados em gênero no que tange esse tipo de agressão. Por sua vez, esses padrões são importantes para determinar o grau de sucesso na efetivação de legislação e políticas públicas.

---

9 "while this term is gender-neutral, women are more likely to experience physical injuries and incur psychological consequences of intimate partner abuse." in RODRIGUEZ, M. A. et al, *Screening and Intervention for Intimate Partner Abuse: Practices and Attitudes of Primary Care Physicians*.

10 HEISE, L. et al., *Ending Violence Against Women*.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

Mais ainda, não só há padrões baseados em gênero determinando o tipo predominante de violência sofrida pelo individuo, mas, juntamente a isso, também há de se levar em conta sua predominância relativa: mulheres são mais freqüentemente as vitimas desse tipo de crime[11]. Claro, homens também são vitimas de violência doméstica e certamente há casos de agressão mútua; além disso, não resta dúvida de que homens também enfrentam obstáculos culturais e institucionais. Por exemplo, a violência sofrida por homens e jovens do sexo masculino é provavelmente subrepresentada no número oficial de denúncias, visto que a mesma cultura sexista pode significar que registrar uma agressão por parte de uma mulher seja um fato humilhante/emasculante. Isso posto, é preciso lembrar que desigualdades de gênero determinam relações de poder e que, também em função disso, as mulheres ainda são principalmente vitimas de violência doméstica, como já dito. Entretanto, conforme argumentarei adiante, isso não significa dizer que a violência cometida contra homens (ou indivíduos identificados socialmente como homens) não possa estar baseada em estereótipos de gênero e/ou em padrões culturais machistas, em que o feminino (ou o que é lido socialmente como "feminino", no sentido de normativamente e exclusivamente característico da mulher) é tido como inferior – especialmente se presente em um "corpo macho".

Quando se trata de lidar adequadamente com violências e vulnerabilidades é preciso analisar com especial cuidado aquelas em que a cultura tem um forte impacto. Como exemplo desses tipos de violência, temos que na Tanzânia há crimes sistemáticos cometidos contra albinos, que são mortos para que parte de seus corpos sejam vendidos a curandeiros no mercado negro[12], o que faz com que os albinos mereçam um tipo de proteção especial nessa região - e não no Rio de Janeiro, por exemplo. Outros fatores, por outro lado, parecem ser menos específicos de uma só região, como o racismo, a homofobia, a negligência sistemática com os portadores de necessidades especiais ou o machismo e a misoginia.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

---

11 Ver notas 103-106.

12 Ver, por exemplo, <http://www.tanzaniaalbino.org> Data de acesso: 14 de julho de 2010.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos[13] recentemente pronunciou-se acerca de um caso significativo para compreender a gravidade do sexismo como um problema que não pode mais ser ignorado pelos Estados. Trata-se do caso *Caso González et al. v. México*, conhecido também como caso Campo Algodonero[14], ocorrido em *Ciudad Juarez*, México, em 2001. A Corte decidiu que o Estado mexicano era responsável pela violação dos direitos das mulheres atacadas, por ter falhado em agir para impedir que os crimes continuassem e que o Estado estava obrigado a agir positivamente para combater a violência contra mulheres. Temos, portanto, um crime grave com reconhecido componente de gênero, ocorrido recentemente (2001), no segundo país mais rico da América Latina (o Brasil é o primeiro), com uma das mais baixas taxas de desigualdade da região (índice de Gini: 48.1) e um dos mais altos Índice de Desenvolvimento Humano da região (IDH: 53)[15]. Conseqüentemente, tem-se que a violência baseada em gênero consubstancia reconhecidamente em violação de direitos humanos e que não pode mais ser ignorada, dada a obrigação positiva dos Estados no que tange a proteção e a efetivação desse tipo de direito.

No que se refere mais especificamente à violência *doméstica e/ou familiar* baseada em gênero, o quadro não é diferente. Todavia, visto que crimes como agressão, ameaça, dano patrimonial e violência sexual já estão formalmente incluídos em virtualmente todos os códigos penais, pode-se questionar acerca da necessidade de legislação que lide com esse tipo em particular. Por que as redes de direitos humanos e direitos das mulheres se organizaram para pressionar o Estado brasileiro no sentido de implementar uma norma específica?

Do ponto de vista das redes de defesa de direitos humanos e das mulheres, justifica-se o pleito por tratamento jurídico especifico porque há uma combinação de padrões culturais machistas, negligência legislativa estatal e resposta ineficiente da polícia e do judiciário, gerando por conseguinte uma impunidade *de facto*. Ainda que haja normas que formalmente regulam uma grande variedade de

---

13 A Corte é o órgão jurisdicional do Sistema Interamericano: "é uma instituição judicial autônoma da Organização dos Estados Americanos cujo objetivo é a aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros tratados que dizem respeito ao mesmo assunto." Disponível em <http://www.corteidh.or.cr> Data de acesso: 16 de julho de 2010.

14 Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Caso González et al. ("Campo Algodonero") v. México* (2009).

15 UNDP, *Human Development Report* (2009).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

comportamentos abusivos e violentos que vitimam as mulheres, na prática, em circunstâncias como a violência doméstica contra mulheres tem-se não só a percepção de que os agressores não são punidos, mas também uma naturalização ou reificação da violência. Embora haja sanções formalmente previstas no Código Penal[16], na realidade esse tipo de violência é lugar-comum – por vezes nem mesmo sendo reconhecida como um tipo de comportamento abusivo por suas características específicas. Especialmente em sociedades em que a cultura é tradicionalmente machista/misógina, encontra-se naturalizado o estado de vítima da mulher, já que as mulheres – e os homens – não vislumbram possibilidade de mudar práticas tão profundamente enraizadas culturalmente que lhes parecem mesmo "naturais".

Outro argumento a favor de legislação e política pública específicas é o de que, sob certas circunstâncias, esse tipo de crime torna-se mais que comum: torna-se invisível. Aqui, pode ser útil usar como exemplo de uma situação em que a prática nem mesmo é vista como abusiva o caso do tratamento dado ao estupro conjugal no Ocidente. Ainda que o estupro tenha desde tempos imemoriais sido formalmente criminalizado[17] e encontre-se amplamente codificado como infração penal, as formas de violência sexual que ocorriam no âmbito "privado" não eram consideradas comportamentos passíveis de punição penal até a década de 1970, aproximadamente[18]. Ao contrário, na verdade: estupro conjugal era uma contradição em termos, já que relações sexuais eram consideradas uma obrigação matrimonial. De uma maneira análoga, agressões físicas a esposas não era fato

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

---

16 Lesão corporal, art. 129; estupro, art. 123; ameaça, art. 147, Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei N.º 2848, de 7 de dezembro de 1940.

17 É importante lembrar, entretanto, que a tipificação penal não significa que de fato não haja impunidade e negligência relacionadas ao crime de estupro. Ao contrário, é preciso notar circunstâncias importantes como: (i) ainda se trata de um crime sub-representado, por conta de cifras negras; (ii) que mulheres ainda são culpadas pelo crime do qual foram em realidade vítima ; (iii) que a resposta institucional ainda é débil em casos de estupro. (ver, por exemplo, <http://abcnews.go.com/Politics/sexual-assault-victims-congress-solve-rape-kit-backlog/story?id=10701295> Data de acesso:).

18 A idéia de que o sexo era uma obrigação matrimonial era amplamente difundida nas culturas e nas instituições jurídicas ocidentais. Ver, por exemplo, MCCREADY, A., *Improbable Liberalisms: "Servil Copulation" and Domestic Liberty in Locke and Milton*, in The Review of Politics, vol. 63, No. 1, pp. 77 – 105 e RYAN, R. M. Ryan, *The Sex Right: A Legal History of the Marital Rape Exemption*, 20 Law & Soc. Inquiry 941. No que tange a esfera jurídica, temos, a título de exemplo, o fato de que o primeiro estado Estadunidense a criminalizar o estupro conjugal foi Dakota do Sul, somente em 1975. Em dezembro de 1993, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres estabeleceu o estupro conjugal como uma violação de direitos humanos. Ver United Nations Development Fund for Women (UNIFEM), *Not a Minute More: Ending Violence Against Women* (2003).

considerado fora do comum, muito menos um crime: não se tratava do mesmo que agredir fisicamente um estranho. Ao contrário, era parte do que era às vezes necessário para manter a "ordem" familiar. Como conseqüência desses padrões culturais, a violência doméstica era um fenômeno invisível ou, melhor dito, invisibilizado tanto pela cultura quanto pelas instituições que refletiam tal cultura.

Tanto quanto padrões culturais sexistas são relevantes ao apresentar a masculinidade como agressiva e dominadora e a feminilidade como passiva e naturalmente vitimizada, o direito e as instituições jurídicas também desempenham um papel importante nessa dinâmica. Quando as instituições e normas refletem uma cultura machista, eles também a reforçam, criando um círculo vicioso cujo resultado é o enraizamento, a reificação, a naturalização da violência através da indiferença institucional e da impunidade de fato. Esse aspecto será melhor discutido adiante.

Conforme mencionado, mesmo em sociedades ocidentais, até bastante recentemente o conceito de estupro conjugal como um crime nem mesmo existia e relações sexuais eram tidas como uma obrigação matrimonial. Isso significa dizer que, já que se tratava de uma obrigação, era um fenômeno situado em uma esfera em que aspectos como consentimento ou coerção não eram ao menos considerados. Portanto, o estupro conjugal é um claro exemplo de como atitudes culturais em relação a instituições tradicionais (como o casamento e suas obrigações) modificaram-se drasticamente ao longo do tempo, refletindo-se posteriormente em normas jurídicas.

O tratamento jurídico para situações de violência doméstica é relativamente recente, mesmo em países que se destacam internacionalmente pelo comprometimento com os direitos humanos e as liberdades fundamentais, como o Canadá, por exemplo. Emendas ao código criminal canadense foram introduzidas bastante recentemente para lidar com o fenômeno da violência doméstica: o reforço das provisões que dizem respeito ao crime de assédio ("*stalking*")[19], a consideração do abuso de um cônjuge ou filho como agravante de sentença[20] e a facilitação do processo para obter um uma ordem judicial para manter o agressor afastado da vítima ou sem comunicar-se com ela[21]. Algumas províncias

[19] Bill C-27 (1997) (Can.).
[20] Bill C-41 (1996) (Can.).
[21] Bill C-42 (1995) (Can.).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

canadenses também promulgaram recentemente legislação específica sobre violência familiar (violência praticada por um membro de uma família ou residência familiar contra outro membro da família ou residência familiar, incluindo empregados domésticos)[22].

No caso da violência doméstica contra mulheres no Brasil, entretanto, o que justifica o pleito do movimento de defesa dos direitos das mulheres por uma legislação ainda mais específica? Por que o foco baseado em gênero seria importante ou necessário?

A ameaça representada por agressões – físicas, psicológicas, patrimoniais ou sexuais – afeta a população como um todo, não somente as mulheres. Entretanto, a despeito desse fato, claramente determinantes sociais têm um papel importante no estabelecimento de padrões predominantes de violência. Por exemplo, jovens pobres e negros do sexo masculino no contexto das favelas cariocas têm maiores chances de ser vítimas de homicídios por arma de fogo do que outros grupos sociais[23]. Outras características, como religião, orientação afetivo-sexual ou o gênero também podem ser importantes para determinar formas prevalentes de violência e, portanto, são aspectos fundamentais a serem considerados ao se moldar políticas publicas e normas jurídicas mais especificas, que visem a lidar mais efetivamente com problemas também específicos que, de outra forma, simplesmente ficariam diluídos em estatísticas e dados gerais. Mais uma vez, especificidade não significa que o grupo alvo seja mais ou menos importante que outros; ao contrário, é condição *sine quae non* para que leis e políticas publicas protejam a todos de forma igualitária e justa.

A violência afeta homens e mulheres brasileiros de maneiras significativamente diferentes. Dois dos mais importantes aspectos a esse respeito são o perfil do agressor e o lugar onde o crime acontece: mulheres geralmente são vitimas de violência praticada por alguém que lhes é familiar, dentro de suas próprias casas. De todos os casos de agressão física denunciados à polícia,

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

---

22 Alberta (Protection Against Family Violence Act, 1999), Manitoba (Domestic Violence Stalking, Prevention, Protection and Compensation Act, 1998), Prince Edward Island (Victims of Family Violence Act, 1996) and Saskatchewan (Victims of Domestic Violence Act, 1995).

23 MINAYO, M. C. de S., *Inequality, Violence, and Ecology in Brazil*. Cadernos de Saúde Pública, Vol. 10, No.2 (1994).

mulheres são vítimas em pouco menos da metade (44,77%)[24]; entretanto, os homens são vítimas de episódios de violência principalmente em espaços públicos, cometidos por desconhecidos, enquanto o padrão é oposto para as mulheres: a violência contra as mulheres é geralmente familiar, no sentido de que acontece no lar e é praticada por alguém conhecido ou mesmo íntimo.

Dados produzidos pelo IBGE em 1998, em uma pesquisa de âmbito nacional, mostram que 55% das agressões contra mulheres aconteceram dentro de suas casas; no caso dos homens, 83% dos casos aconteceram fora de casa. Ainda no que tange a situação das mulheres, 63% das agressões foram praticadas por alguém conhecido[25]. Pesquisa mais recente (1991) identifica maridos e parceiros como o principal agressor, com proporções que variam de 53% (ameaças à integridade física utilizando armas de fogo) a 70% (destruição de objetos) dos casos, exceto em casos de assédio sexual[26].

Para traçar o mapa da prevalência da violência doméstica contra mulheres, temos que o estudo de 2001 também mostra que a cada 15 segundos uma mulher é espancada por um homem no Brasil. Uma a cada seis mulheres (16%) declarou já ter sido vítima de violência física, 9% disseram já terem sido trancadas dentro da própria casa (cárcere privado), 8% tinham sido ameaçadas com uma arma de fogo e 6% haviam sofrido abuso sexual. A violência doméstica é a forma mais comum de violência contra mulheres no Brasil, incluindo assassinato de companheira/parceira/esposa/namorada, espancamento e estupro[27].

Por causa dessas especificidades, as normas e instituições projetadas para lidar com situações de violência em geral, ou seja, a violência que acontece nas ruas e é praticada por desconhecidos, não têm protegido as mulheres dentro de suas próprias casas. Em outras palavras, os sistemas normativo-institucionais geram incentivos, oportunidades e desincentivos que não são adequados para coibir a esse tipo de violência – ao contrário disso, por permanecerem insensíveis a essas particularidades, acabaram por gerar impunidade *de facto*. Pode-se

24 IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), *National Research per Home Sample - Supplement on Justice and Victimization* (1990) in CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), p.32.

25 Idem.

26 Núcleo de Opinião Pública, Fundação Perseu Abramo, *The Brazilian Woman in the Public and Private Spaces* (2001) in CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), *Violence against women in the international context: challenges and responses* (2007), p. 31.

27 Idem.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

argumentar que tal quadro se formou por uma variedade de razões, dentre elas o fato de que esse tipo de violência por vezes não era percebida como um crime, a baixa taxa de denúncias por parte dessas mulheres, a reação da policia (ou falta dela) a um aspecto considerado menos grave ou mesmo "privado", o tratamento legal (positivo ou jurisprudencial) considerado relativamente ameno, a demora a chegar a uma sentença, a falta de recursos materiais e humanos da policia e do judiciário, por exemplo.

Para essas mulheres, a esfera privada não representa um abrigo seguro – exceto para proteger seus agressores. Além de obstáculos culturais, os institucionais e normativos somam-se para gerar impunidade. Portanto, o argumento a favor de uma legislação específica se baseia no fato de que os aspectos doméstico e de gênero determinam importantes particularidades que, por sua vez, geram a perpetuação desse tipo de violência. Visto que geralmente alguém próximo cometeu a agressão, aspectos como dependência econômica e emocional, o bem-estar dos filhos e ameaças a patrimônio comum (ou percebido como comum) representam fortes obstáculos para que mulheres denunciem seus agressores[28]. Claramente, o mesmo não acontece se a agressão aconteceu nas ruas, cometida por um desconhecido. Além disso, ainda quando as mulheres perceberam a situação como uma violação de seus direitos, denunciaram o fato e superaram os obstáculos culturais e sociais, as instituições e normas vigentes geravam uma 'prisão de vidro'. Em outras palavras, o direito e as instituições mantinham as mulheres em "seus lugares" – ainda que esse lugar nunca tenha sido o pretendido pelos formuladores das leis e das políticas públicas, mas tão somente o que se dava de fato.

Um dos aspectos formadores dessa prisão de vidro normativo-institucional é o fato de que, como conseqüência de regras e omissões, poucos dos casos efetivamente chegavam às cortes. Desses, ainda menor número chegava a sentenças – e as sentenças promulgadas, após esse processo, eram consideradas s demais, dada a natureza do crime e os custos (financeiros, emocionais e os riscos

[28] Dependência econômica aqui significa necessitar financeiramente do agressor para subsistir ou manter o bem-estar da família. Ameaças ao patrimônio comum são um tipo correlato de abuso, em que a mulher teme que seu patrimônio (individual ou comum) seja destruído ou alienado pelo agressor.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

incorridos) para buscar assistência jurisdicional[29]. Por sua vez, tais sentenças eram conseqüência, ao menos em boa parte, do fato de que os tipos mais freqüentes de violência doméstica contra mulheres caiam dentro do escopo dos chamados "crimes de menor potencial ofensivo"[30].

Percebe-se expressiva manifestação[31] no sentido de que a lei referente aos crimes de menor potencial ofensivo significou um progresso crucial no sistema penal brasileiro visto que permitiu soluções mais rápidas para conflitos, evitando a interferência meramente punitiva do Estado e possibilitando a aplicação de penas alternativas à privativa de liberdade. Sem prejuízo dessa análise, que considera-se aqui correta em linhas gerais, subsiste o fato de que em situações culturalmente específicas como a da violência doméstica contra mulheres, o desenho normativo dessa lei representou um espaço de impunidade também específico, que afetou um grupo desproporcionalmente[32]. Dadas a natureza dos conflitos e as relações de poder que permeiam esse tipo de violência, ambas as partes não tinham o mesmo tipo de equilíbrio presente em outros casos de agressão. Em outras palavras, tanto as cortes não estavam preparadas para lidar com a complexidade desses casos quanto as partes não se encontravam em situação de equidade e equilíbrio de poder para negociar e aceitar os acordos. Como resultado, as mulheres desistiam de processar seus agressores, gerando um sentimento ainda maior de impunidade e o reforço de costumes culturais que encorajam homens a se portar de maneira violenta para demonstrar valor, autoridade, masculinidade ou honra.

De 1995, quando a lei de crimes de menor potencial ofensivo foi promulgada, a 2005, 70% dos casos levados aos Juizados Especiais Criminais eram casos de violência doméstica contra mulheres[33]. Isso indica a gravidade de uma situação próxima à relativa descriminalização, na prática, desse tipo de

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

---

29 Projeto Maria da Penha Project, *A História de Maria da Penha.* Disponível em: <http://www.mariadapenha.org.br/a-lei/a-historia-da-maria-da-penha.> Acesso em: 15 de julho de 2010.

30 Lei Nº 9.099/95, Art. 61. "Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa." (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

31 Nesse sentido, ver, por exemplo: GRINOVER, A. P.; GOMES FILHO, A. M.; FERNANDES, A. S., *Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099*; BITENCOURT, C. R., *Juizados Especiais Criminais Federais*.

32 BARSTED, L. L. et al., *O Progresso das Mulheres no Brasil* in CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), *Violence against Women in the international context: challenges and responses*.

33 Idem.

violência: visto que ainda que o número seja bastante alto, isso simplesmente significou a produção de uma nova percepção cultural danosa às mulheres – a de que os agressores simplesmente "pagariam uma cesta básica" como penalidade e, portanto, o crime não era tão grave e não valia os riscos e danos sofridos pelas mulheres ao levar a situação aos tribunais. Essa relativa impunidade decerto não era o que se desejava ao criar esse importante dispositivo de progresso jurídico penal.

Como se percebe, tanto o direito como as cortes desempenham um papel importante nesse cenário cultural, ao reforçar ou ao combater padrões culturalmente estabelecidos de comportamento, através de ações ou omissões. Por exemplo, foi somente em 1991 que o Superior Tribunal de Justiça[34] declarou que a tese da "legítima defesa da honra" era ilegítima e, portanto, não poderia ser aceita juridicamente[35]. Essa tese era aplicada para defender indivíduos que cometeram assassinato de cônjuges ou parceiras, contribuindo para suas absolvições. Visto que crimes dolosos contra a vida são julgados por Tribunais do Júri, e essa tese se acomodava com padrões culturalmente estabelecidos acerca de que tipo de comportamento era lícito ou devido, por vezes tal justificativa significava que os réus eram absolvidos. Tem-se, aqui, uma manifestação cultural que afeta homens e mulheres de forma diferente, visto que homens são mais freqüentemente os agressores em casos de violência doméstica, não só presente na sociedade, mas também encontrando oportunidades de infiltrar-se nas instituições jurídicas brasileiras: até 1991, ainda era juridicamente possível que se absolvesse

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

---

[34] Mulher. Violência. Adultério. Legítima defesa da honra. Inexistência.
Recurso Especial. Tribunal do Júri. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. Hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade à prova dos autos (art. 593, parágrafo 3º, do CPP). Não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. O marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de Himénez de Asuá (El criminalista, Buenos Aires: Zavalia, 1960, v. 4, p. 34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança.
O adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do artigo 25, do Código Penal.
A prova dos autos conduz à autoria e à materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não à pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a sua própria honra. (...)
STJ – REsp. n. 1.517-PR – 6ª T. – m. v. – 11.3.91 – rel. Min. José Cândido; DJU, de 15.4.91, p. 4.309.

[35] CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), *Violence against women in the international context: challenges and responses*, p. 32.

do crime de assassinato quem estivesse "defendendo a sua honra". A declaração do STJ, apesar de surpreendentemente recente se considerarmos que essa tese ainda podia ser legitimamente usada em tribunais até 1991, significa um poderoso sinal institucional e uma vitória para os grupos lutando contra comportamentos violentos e as omissões jurídicas que contribuem para sua perpetuação.

No que tange ao direito, legisladores também têm levado tempo significativamente longo para reagir a demandas dos grupos de defesa dos direitos das mulheres. Foi somente em 2001 que o crime de assédio sexual foi incluído no Código Penal[36]. Em 2005, foi revogado o artigo 107 do Código Penal, que dava ao estuprador o direito de não ser punido caso ele se casasse com sua vítima, ou se a vítima se casasse com terceiro e concordasse em não apresentar queixa[37]. Conforme anteriormente analisado nesse item, além desses exemplos de clara omissão legislativa, mesmo legislação progressivamente desenhada deixou, por muito tempo, de levar em consideração as especificidades relacionadas a violência doméstica ou violência baseada em gênero, gerando o oposto do desejado, ou seja, a impunidade relacionada a um tipo de violência. Como pode-se perceber, o direito e as instituições tiveram papel significativo na dinâmica social que determina a perpetuação de desequilíbrios baseados em gênero.

Finalmente, é relevante notar que o Senado Federal conduziu uma pesquisa em 2005 que concluiu que 95% das mulheres entrevistadas pensava ser importante promulgar uma legislação que lidasse especificamente com os desafios ligados à violência doméstica/familiar[38]. Ainda que essa proporção esmagadora das mulheres assim pensasse, até esse ponto a esfera legislativa não havia ainda produzido a norma específica demandada. No próximo item desse capítulo analisarei o processo de formação de um contrapúblico subalterno e de mobilização política centrada no conceito e na identidade de "mulheres": o processo que permitiu o acesso à esfera pública hegemônica e a promulgação da lei Maria da Penha, visando a atender as demandas específicas das mulheres vitimas de violência doméstica. Nesse sentido, portanto, o próximo item procura ilustrar de que forma a mobilização política em torno do conceito "mulheres" pode significar importante emancipação e empoderamento.

---

36 Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001.

37 **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.**

38 CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação), *Violence against women in the international context: challenges and responses* (2007).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

4.2
Violência doméstica e a ação política centrada em um conceito de "mulheres": a promulgação da lei Maria da Penha

Em 1998, duas organizações internacionais[39] entraram com uma petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considerando um caso de violação de direitos humanos pelo Estado brasileiro por não garantir efetividade e aplicabilidade a direitos estabelecidos internamente e em tratados internacionais. Os fatos relacionados ao caso são os que seguem.

Em 1983, após sofrer anos de violência doméstica, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes estava adormecida em sua cama quando foi alvejada por tiro de espingarda disparado por seu marido. Estando adormecida e de costas, sem qualquer possibilidade de resistir, Maria da Penha ficou paraplégica como resultado do incidente. Meses mais tarde, seu marido tentou assassiná-la mais uma vez, eletrocutando-a enquanto se banhava. A despeito da natureza do relacionamento, da gravidade da violência, do fato de que em ambas as circunstâncias a vítima não era capaz de se defender, do histórico de comportamento agressivo de um homem com o qual a vitima convivia intima e diariamente, assim como o imediato início da investigação policial, 15 anos mais tarde o agressor ainda não havia sido preso[40].

Em 2001, 18 anos após o crime ser cometido, a CIDH emitiu um relatório[41] referente a ele. Além de admissível a petição, visto que havia demora injustificada para apresentar uma solução jurídica, a Comissão considerou o Estado brasileiro responsável pela violação do direito de proteção judicial, devido à negligência em processar o caso[42]. A Comissão também determinou ter havido violação do artigo 7º [43] da Convenção Interamericana de Prevenção, Punição e

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

---

39 CEJIL (*Centre for Justice and International Law,* Centro pela Justiça e Direito Internacional) e CLADEM (Comitê Latino Americano e Caribenho pela Defesa dos Direitos das Mulheres).

40 Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil (2001).

41 Idem.

42 Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica")* (1969), artigos 8º e 25.

43 Artigo 7º Os Estados-partes condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em: 1. abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação; 2. atuar com a devida

Erradicação da Violência contra a Mulher, visto que o Estado havia se omitido e tolerado a violência infligida à peticionaria. Ademais, apesar de o Estado ter tomado algumas medidas que visavam à redução do escopo da violência doméstica e da tolerância estatal a ela, "tais medidas não tinham sido bem-sucedidas em reduzir significativamente o padrão de tolerância estatal, em particular tendo em vista a ineficiência da polícia e das ações judiciais no Brasil com respeito à violência contra mulheres".

Dessa forma, a Comissão declarou que o Estado brasileiro, através de um padrão de omissões e tolerância institucionais em relação à violência doméstica baseada em gênero, não impedia que tal tipo de crime ocorresse, violando assim obrigações positivas adquiridas através de tratados internacionais de direitos humanos dos quais era signatário. Esse padrão de omissão/tolerância estatais reforçava uma moldura cultural misógina em que mulheres não estavam protegidas de abusos físicos, psicológicos ou sexuais dentro de seus próprios lares.

Importante notar que o entendimento da Comissão baseou-se não somente nos fatos relacionados a esse caso em particular, mas também levou em consideração o contexto mais amplo da violência doméstica contra mulheres no Brasil, assim como o padrão geral de negligência estatal. Tais aspectos encontram-se refletidos nas recomendações da Comissão ao Estado brasileiro, no sentido de agir não somente em relação a esse caso em particular, mas também tomar medidas de caráter geral para lidar com o problema da violência contra mulheres. Por exemplo, o governo brasileiro deveria "treinar e conscientizar oficiais do judiciário e policia especializada para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica" e estabelecer "mecanismos que sirvam de

diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; 3. incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso; 4. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade; 5. tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher; 6.estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos; 7. estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e 8. adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

alternativas aos mecanismos judiciais, que resolvam conflitos domésticos de maneira rápida e efetiva e gerem consciência a respeito da seriedade de sua natureza e das suas conseqüências criminais".[44] Com essa declaração, um órgão internacional colocou a violência doméstica contra mulheres no Brasil – e a negligencia estatal a ela relacionada - na moldura das violações de direitos humanos[45].

Organizações transnacionais ligadas aos direitos das mulheres, como é o caso do CLADEM, por exemplo, em face do quadro interno de violência "privada" e negligência pública, ou seja, violência praticada sob a cobertura de uma suposta esfera privada e protegida da "interferência" pública seja por percepções culturais ou por omissões estatais, não puderam encontrar uma forma de garantir os direitos das mulheres. Tendo em vista esse cenário, formam um contrapúblico subalterno, organizam-se em torno da promoção de um vocabulário alternativo (violência domestica) à situação de naturalização dessa violência ("quem aqui nunca brigou ou até saiu na mão com a mulher?"[46]) e passam a agir politicamente para atingir a esfera pública hegemônica e produzir tanto normas quanto no discurso público o debate e a veiculação de uma alternativa cultural a essa situação.

Uma hipótese teórica[47] para explicar o processo de promulgação da lei Maria da Penha a partir de pressões político-jurídicas internacionais e nacionais é o "efeito espiral", modelo desenvolvido no âmbito da ciência política por Ropp, Risse e Sikkink em 1999[48]. Com esse modelo, busco ilustrar o argumento das possibilidades de mobilização em torno de uma identidade e, portanto, as possibilidades de emancipação ligadas à ação política centrada no conceito "mulheres". Dadas as limitações de tempo e de espaço dessa dissertação, não se buscou provar a ocorrência do efeito espiral, visto que esse trabalho desdobrar-se-

---

44 Cf. nota 119.

45 Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica")* (1969), e *Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará")* (1994).

46 Declaração dada pelo goleiro Bruno Fernandes Souza, depois acusado do homicídio de sua amante Eliza Samudio, ao defender seu colega de time Adriano, acusado de agredir a noiva. Disponível em <http://oglobo.globo.com/esportes/mat/2010/07/07/idolo-do-flamengo-bruno-coleciona-polemicas-fora-do-campo-917084380.asp> . Acessado em 10 de julho de 2010.

47 Agradeço à Professora Márcia Nina Bernardes por ter chamado a minha atenção para a teoria do efeito bumerangue, um de seus objetos de estudo.

48 RISSE, T.; ROPP, S.; SIKKINK, K., *The Power of Human Rights – International Norms and Domestic Change*.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

ia em uma outra tese. Em vez disso, a hipótese busca iluminar uma possível forma de mobilização política que teria levado à implementação doméstica de normas internacionais de direitos humanos no que tange a violência doméstica contra as mulheres, contornando assim obstáculos culturais e políticos.

Ao levar o caso de Maria da Penha à Comissão Interamericana, esses atores políticos teriam utilizado primeiramente um "efeito bumerangue"[49] para fazer uma ponte e ultrapassar as instituições brasileiras, ineficientes no que tange o problema e até então insensíveis à sua demanda por legislação específica. Ter uma declaração de um órgão internacional que colocava a situação brasileira definitivamente dentro da moldura de violação sistemática de direitos humanos foi uma ação importante para obter o poder político necessário para iniciar com sucesso o processo de reforma normativo-institucional.

Após a vitória no cenário internacional, o caso Maria da Penha havia tornado-se um símbolo político importante para os grupos que trabalhavam por um tratamento específico para a violência doméstica contra as mulheres. Com o vigor adquirido no cenário internacional, organizações transnacionais[50] e ativistas (incluindo acadêmicos do direito) organizam-se e pressionam politicamente o Estado. Esse grupo de atores passou a participar ativamente no processo de produzir o texto da norma e pressionar por sua promulgação no Legislativo através da apresentação dessa proposta de texto normativo.[51] Em um segundo momento, a força política, o apoio popular e a atenção da mídia adquiridos iriam continuar a pressionar internamente a esfera legislativa para promover a reforma.

Um texto preliminar foi proposto por essa rede e, então, um grupo inter-ministerial foi criado, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres[52]. O texto foi então transformado em proposta de lei e mandado ao Congresso Federal[53]. Durante o ano de 2005, o texto foi debatido em assembléias

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

---

49 *"A 'boomerang' pattern of influence exists when domestic groups in a repressive state bypass their state and directly search out international allies to try to bring pressure on their states from outside. National opposition groups, NGOs, and social movements link up with transnational networks and INGOs who then convince international human rights organizations, donor institutions, and/or great powers to pressure norm-violating states. Networks provide access, leverage, and information (and often money) to struggling domestic groups. International contacts can 'amplify' the demands of domestic groups, prise open space for new issues, and then echo these demands back into the domestic arena."*. Ibid, p.18.

50 ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CFEMEA, CLADEM/IPÊ e THEMIS.

51 Cf. nota 117, p.39.

52 Órgão ligado à Presidência da Republica.

53 Ibid.

públicas nas cinco regiões do pais. O resultado foi produto da participação direta de acadêmicos, membros de organizações ligadas a direitos humanos e das mulheres, profissionais do direito, profissionais ligados ao assunto, a população em geral, formuladores de políticas públicas e legisladores[54]. Em 2006, a lei foi promulgada e entrou em vigor[55]. O documento jurídico ficou popularmente conhecido como Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher que tornou-se símbolo da causa.

A Lei Maria da Penha criou um tipo penal ("violência doméstica e familiar contra mulheres") e procedimentos específicos a ele relacionados. Por exemplo, há previsão de medidas protetivas de emergência que buscam garantir a segurança das mulheres e seus filhos, a possibilidade de o juiz determinar que o agressor participe de programas de re-educação e a prisão preventiva em casos de alto risco à integridade física da mulher. Também foram criados juizados especializados, com funcionários de várias áreas profissionais e com competência para lidar tanto com aspectos civis quanto penais do caso, visando a tornar esses órgãos melhor capacitados para lidar com um assunto tão complexo quanto conflitos familiares. Em termos de política pública, a lei determina também seus contornos gerais, centralizando mecanismos como o número telefônico nacional de denúncias. Finalmente, fica também estabelecida a responsabilidade governamental de promover o empoderamento das mulheres e de lutar contra a violência baseada em gênero.[56]

Além disso, vale ressaltar que a lei Maria da Penha aumentou de um para três anos o tempo máximo de prisão, enquanto o mínimo foi reduzido de seis meses para três meses, ou seja, expandiu a amplitude da escolha da pena no momento da sentença, que pode ser maior *ou menor* do que antes, contrariando a crítica de que a lei significaria um aumento na punitividade desmedida estatal. A nova lei também altera o Código Penal e permite que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada, acaba com as penas pecuniárias (pagamento de cestas básicas ou multas). Por fim, fica alterada a Lei de Execuções Penais, permitindo que a juíza determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de reeducação. Há ainda outras medidas para

54 Ibid.

55 Lei Nº 11.340 ("Lei Maria da Penha"), de 7 de agosto de 2006.

56 Cf. nota 119.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

proteger a mulher agredida, que está em situação de agressão ou cuja vida corre riscos: a saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito de a mulher reaver seus bens e cancelar procurações feitas em nome do agressor, por exemplo.

Um aspecto interessante de se notar, sob o ponto de vista dessa dissertação, é o fato de que a lei explicitamente inclui no escopo de sua proteção os casais de lésbicas. Em outras palavras, ainda que a agressão tenha sido praticada por uma parceira o caso subsume-se à norma, reconhecendo, portanto, explicitamente a possibilidade de uma mulher ser a agressora numa situação de violência domestica baseada em gênero. Pode parecer claro a alguns que mulheres também apresentam comportamentos misóginos e machistas, mas essa problematização indica o início dos problemas de se tratar juridicamente de violências baseadas em gênero. Especialmente intrigante é essa previsão se levarmos em conta que a lei federal brasileira não reconhece formalmente uniões de casais do mesmo sexo e as famílias por eles formadas[57]. Mais ainda, projetos de lei que buscam garantir eqüidade entre as famílias formadas por casais homossexuais tradicionalmente encontram forte resistência no Congresso, principalmente por razões religiosas. Uma possível explicação para a inclusão das mulheres lésbicas no escopo de proteção da lei é que esse seja o efeito de um processo particularmente amplo e longo de participação no momento de produzir o texto e assim se pôde incluir nele assuntos politicamente delicados, que de outra forma são evitados por legisladores.

O modelo espiral ilustraria o processo de implementação doméstica de normas internacionais de direitos humanos. Nesse modelo, atores acionariam redes transnacionais de direitos humanos e órgãos regionais para pressionar um Estado, seguindo uma 'espiral' de pressão política: "movimentos sociais domésticos e redes transnacionais tem se unido para levar pressão 'por cima' e 'por baixo' para conseguir mudanças ligadas aos direitos humanos". A espiral consiste de "arremessos de bumerangue"[58] que visam a ter um impacto na situação doméstica dos direitos humanos do país-alvo, seguidos de subseqüentes pressões

[57] Há decisões jurídicas no sentido de proteger alguns direitos, como o direito à pensão, formando considerável jurisprudência a esse respeito. Há também legislações estaduais e municipais garantindo alguns direitos a esses casais. Não há, entretanto, legislação federal que unifique e generalize a proteção desses direitos relacionados a uniões homoafetivas. Portanto, ainda há tratamento jurídico profundamente desigual de casais de acordo com sua orientação emotivo-sexual.

[58] Cf. nota 128.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

internas, formado um efeito em espiral (dinâmicas de pressão tanto "de cima" quando "de baixo") [59]. Interessante adicionar, aqui, que no processo de reforma institucional o direito teve papel crucial: foi através de uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, baseada em tratados internacionais, assim como a declaração desse órgão, que geraram a "pressão de cima", ou seja, de fora da esfera política interna do Estado. O direito também foi o instrumento escolhido para materializar a pressão interna, traduzindo as vozes e esforços dos atores envolvidos.

A aplicação da hipótese do modelo espiral no caso em questão, portanto, consistiria em (a) um principal "arremesso de bumerangue", em que os agentes políticos passam ao largo do Estado brasileiro, até então insensível às suas demandas, e buscam diretamente um órgão internacional (a CIDH) para buscar não só uma solução para o caso concreto, mas também para pressionar o Estado a tomar providências que fossem referentes à situação da violência doméstica contra mulheres como um todo; e (b) o amplo debate e a produção de uma proposta de texto legislativo, usando o direito mais uma vez como base, para promover pressão política interna: trazendo o assunto para a agenda pública, atraindo a atenção da mídia e da opinião pública, participando diretamente do processo de formulação legislativa, debatendo propostas de reforma institucional e legal e, por fim, promovendo comportamento consistente com as normas de direitos humanos por parte do Estado.

O objetivo aqui é apontar a formação do contrapúblico subalterno e sua mobilização política em torno do conceito "mulheres", vítimas preferenciais da violência doméstica como vimos, para pressionar o Estado a atender sua demanda por uma reforma das normas vigentes. Ao usar o direito como ferramenta, contribuiu-se efetivamente para pressionar por mudanças na política pública e na legislação brasileira de violência doméstica contra mulheres – buscando a aplicação de normas internacionais de direitos humanos, formulando leis e redesenhando instituições jurídicas.

Tanto (a) o reconhecimento da inclusão da violência contra mulheres na agenda publica como algo relevante e (b) disponibilizar os recursos humanos e materiais para buscar esse fim são, essencialmente, problemas políticos. Em

[59] Cf. nota 127, p.18 (tradução livre).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

outras palavras, para que as reformas necessárias aconteçam, é preciso mobilizar suficiente capital político para movimentar a esfera pública nesses dois sentidos. Por sua vez, esses fatores dependem de um movimento social (ou talvez seja mais apropriado usar esse termo no plural) que seja capaz de pressionar por mudança, de estabelecer alianças, de produzir políticas públicas e informação que gere educação e, finalmente, que seja capaz de monitorar o progresso de sua implementação.

Ao analisar as possibilidades do direito como uma ferramenta de mudança de comportamentos sexistas, o mesmo processo que tornou possível promulgar normas e promover reforma institucional pode indicar o que é importante para que a aplicação da lei seja mais ou menos efetiva, no longo prazo. Escrutínio contínuo e permanência do interesse público parecem ser cruciais para fazer com que as redes de organizações, ativistas, pesquisadores e cidadãos em geral mantenham-se ativamente produzindo a pressão publica necessária para que as normas e valores nela representados traduzam-se no funcionamento das instituições, promovendo então as condições para que haja mudança cultural.

Finalmente, dada essa necessidade de sustentabilidade político-institucional, parece claro que quanto mais difundidos socialmente estiverem os novos valores (por exemplo: equidade de tratamento, não-discriminação com base no sexo, dignidade humana, não-violência), mais potente parece ser o direito como instrumento para promover o ciclo de interação cultura-instituições. Conclui-se nessa direção visto que os já mencionados elementos precisam funcionar em conjunto para permitir que a pressão política gerada seja suficientemente forte, pelo tempo necessário.

Tendo descrito como o processo de produção da norma ocorreu, uma questão relacionada permanece: há pontos relevantes a serem levantados sobre a efetiva capacidade (ou falta dela) de que o direito penal modifique o comportamento humano. O escopo desse trabalho não se estende a essa questão, ainda que isso não signifique que ela não seja absolutamente relevante; ao contrário, o recorte aqui escolhido simplesmente não permite incluir de forma suficientemente sólida esse debate. Em vez disso, a atenção centrou-se na descrição e análise dos movimento político-legais de redes cujos membros, de forma geral, criam que os aspectos penais da norma tinham um papel fundamental

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

a desempenhar na mudança do cenário de violência doméstica contra mulheres no Brasil.

O modelo em espiral descreve a forma pela qual normas internacionais de direitos humanos podem ser internalizadas e implementadas domesticamente, através de uma espiral de pressão política, tanto interna quanto externa. No que diz respeito à questão em tela, dada (i) a ineficiência das instituições para lidar tanto com um caso em particular quanto com a situação, em geral e (ii) a relativa insensibilidade da esfera pública para que reformas que se julgava necessárias fossem feitas, o caso de Maria da Penha foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 2001, a Comissão declarou a responsabilidade do Estado brasileiro e sua negligência em efetivar as obrigações contraídas em tratados de direitos humanos de que era signatário, de garantir às mulheres acesso a meios de acessar efetivamente seus direitos, no que diz respeito à violência doméstica. Ao emoldurar a situação brasileira de violência doméstica contra as mulheres como uma violação de direitos humanos, ficaram claros e estabelecidos não só o diagnóstico da situação de violação, mas também a obrigação do Estado de agir positivamente para garantir adequado acesso à justiça por parte dessas mulheres. Por essa razão, a declaração da corte foi fundamental para capacitar que as redes de direitos humanos e de direitos das mulheres pudessem articular-se politicamente para transformar suas demandas em lei. Com a pressão política externa gerada, essas redes puderam aproveitar essa propulsão para articular-se internamente e continuar a pressionar o Estado "por baixo", com o apoio da opinião pública e a atenção da mídia.

Como resultado dessa espiral de pressão política, a lei Maria da Penha e a correlata política pública para lidar com o problema da violência doméstica contra a mulher foram oficialmente promulgadas, promovidas de recursos humanos e materiais e reconhecidas como parte da agenda governamental. Tratamento jurídico e instituições especificamente pensadas para lidar com o problema foram criados, apontando para o papel fundamental que podem desempenhar redes transnacionais de direitos humanos e de direitos das mulheres, assim como órgãos internacionais de direitos humanos, para efetivamente contribuir para mudanças na legislação e na política pública domésticas.

Nessa parte do trabalho buscamos ilustrar de que forma a mobilização política que culminou com a promulgação da lei Maria da Penha foi possível

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

através da formação de um contrapúblico subalterno mobilizado em torno do conceito "mulheres" e sua vulnerabilidade específica no que diz respeito a padrões culturais machistas determinantes de formas prevalentes de violência e à complementar omissão institucional. Nos próximos itens, buscaremos mostrar também os limites dessa mesma forma de identificar e mobilizar em torno da vulnerabilidade a violências baseadas em estereótipos de gênero, utilizando para isso a lente teórica construída no segundo capitulo a partir da obra de Judith Butler.

4.3
Marque uma das duas opções: o binário de sexo e os ponteiros de sexo/gênero/desejo como um modelo para visualizar uma complexidade ininteligível

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

Conforme exposto anteriormente, a inserção da diferença conceitual entre sexo e gênero possibilitou à crítica feminista ampliar o vocabulário de possibilidades para o que significava 'ser mulher'. Autoras como Judith Butler levam a tarefa adiante e problematizam o sexo como algo natural, dado, pré-discursivo, assim como a matriz heterossexual como normativa. Outra corrente de trabalhos como o de Alfred Kinsey[60] apresentam há tempos a sexualidade humana fora da matriz heteronormativa, como um contínuo de possibilidades entre dois pólos (homossexualidade exclusiva e heterossexualidade exclusiva). Parece útil pensar mais atentamente no que se quer dizer quando se diz "gênero", ou "mulher", se pretendemos pensar criticamente no que significa para a ação política que objetiva usar o direito como instrumento para lidar com violências determinadas por padrões culturais machistas.

Ainda que pensemos hoje no significado de "homem" e "mulher" em termos que permitem distinguir entre sexo, gênero e sexualidade, proponho ser útil inserir mais camadas descritivas se pretendemos que essa mesma descrição seja menos excludente de outras possibilidades de manifestações humanas menos visíveis ou mesmo ininteligíveis fora do binário de sexo/gênero.

---

[60] Ver, por exemplo, KINSEY, A. et al. *Sexual Behavior in the Human Male* e *Sexual Behavior in the Human Female*.

Aqui, mais uma vez, uma imagem pode ser útil para ilustrar o argumento que se pretende expor. A imagem que gostaria de sugerir é a de um ponteiro que pode ir de um extremo a outro, de um pólo que entendemos contemporaneamente e localmente como o que é o "feminino" e outro que compreendemos como o que é o "masculino". Embora o sistema binário aponte somente os pólos como opções viáveis, no modelo proposto aqui se deixa aberta a possibilidade de o ponteiro indicar qualquer posição intermediária. Abaixo, uma representação[61] do sistema binário tradicional:

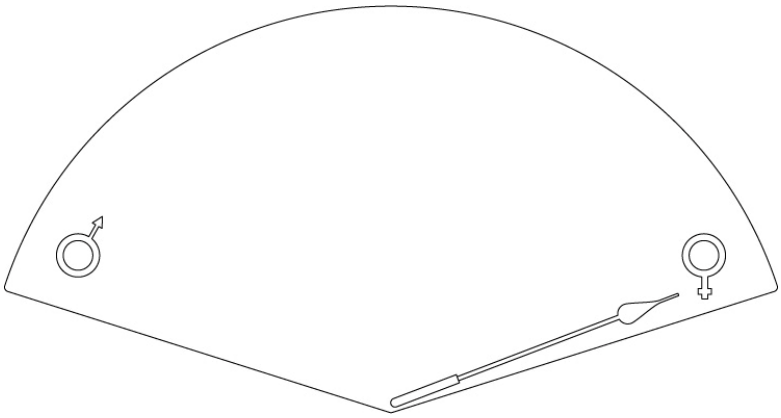

Gostaria também de propor que os extremos do contínuo indiquem os estereótipos de "homem" e "mulher", no sentido que signifiquem o que é geralmente dado como uma característica tipicamente (e, portanto, normativamente) "masculina" ou "feminina": a presença dessas características é socialmente lida como positiva. Há, assim, além da mera descrição de tendência hegemônica, também uma valoração positiva de acompanhar essa tendência e uma valoração negativa quando o indivíduo se afasta dela. Em outras palavras, uma característica ou um comportamento é mais valorado socialmente quanto mais próximo do pólo visto como adequado para aquele sexo/gênero, de forma que indivíduos identificados como "homens" devem ficar o mais próximo possível do pólo "masculino".

Vale lembrar que essa descrição do "normal" torna-se freqüentemente valorativa e não somente uma neutra observação de prevalência de uma característica ou comportamento. Por vezes, o discurso médico-científico acompanha e reforça essa valoração, patologizando "inversões" ou desvios do

61 Agradeço à designer Cecília Dante pelas imagens, gentilmente criadas para esse trabalho.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

ideal: até antes de 1990, por exemplo, a homossexualidade fazia parte da listagem de distúrbios mentais da *World Health Organization*. Assim, temos uma organização binária baseada em idéias como sexo e gênero - ou seja, que define um pólo em oposição ao outro e, ao mesmo tempo, suprime ou pretende suprimir as gradações intermediárias – e que, por sua vez, determina a matriz heteronormativa para a inteligibilidade da sexualidade humana. A função do binário, portanto, é indicar uma de duas possibilidades: homem ou mulher, masculino ou feminino. Se o ponteiro se afasta de algum dos pólos, esse desvio deve ser reprimido, suprimido, tratado, curado, corrigido.

Imaginemos agora que o ponteiro não só possibilite posições intermediárias entre os estereótipos do que se considera normalmente "feminino" e "masculino", mas também que seja composto de várias camadas de ponteiros indicadores, para dar conta da diversidade de manifestações humanas: sexo genético, sexo morfológico, identidade de gênero, comportamento sexual, orientação afetivo-sexual, para citar algumas. Agora, o estereótipo ideal toma a forma do alinhamento perfeito de todos os ponteiros de forma a evitar até mesmo que se perceba que existem vários ponteiros – e que praticamente qualquer formação é possível, não somente o perfeito alinhamento e o policiamento desse alinhamento.

Assim, no modelo de visualização proposto, além de funcionar estritamente dentro de um binário de possibilidade de sexo/gênero, o ponteiro também pretende alinhar perfeitamente todas as camadas de manifestação humana em que gênero/sexo sejam tidas como significativas. Portanto, a partir da simplificação binária, há uma pretensa descrição tornada normativa por suprimir do discurso quaisquer outras opções como sendo inteligíveis ou aceitáveis; tem-se também a redução de complexidade de todos os citados campos em que gênero/sexo sejam relevantes, pretendendo que estejam todos os ponteiros sempre alinhados, tornando a descrição sempre unidimensional por não permitir nem mesmo a percepção de que é possível ou aceitável que os ponteiros divirjam, suprimindo ou patologizando qualquer desvio dos pólos.

Não pretendendo esgotar as camadas possíveis de manifestações de características e comportamentos que ligam-se ao significado de sexo/gênero, proponho aqui, como ilustração do argumento, os seguintes "ponteiros":

PONTEIROS ligados à compreensão do significado de sexo/gênero/desejo:

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

1. Cromossomos sexuais
2. Genitália externa
3. Sistemas reprodutores
4. Características sexuais secundárias
5. Vestimenta/ aparência (roupas, acessórios, corte de cabelo, maquiagem etc...)
6. Atitude/ comportamento social
7. Identidade de gênero (Mulher, homem, genderqueer, travesti, 2-spirited, transgênero, transexual, etc...)
8. Orientação afetivo-sexual (Desejo/afeto, efetivo comportamento e identidade)
9.Características de Personalidade Ideais (gentileza, agressividade)
10. Sexo jurídico-documental

Descreverei brevemente cada 'camada' dos ponteiros propostos, para dar uma idéia de como percebo a possibilidade de divergência entre elas e o "ideal" em cada pólo. É preciso frisar que decerto a descrição aqui exposta *não se pretende exaustiva*, visto que trata-se de tema complexo e que cada um dos tópicos exigiria um estudo profundo para tal; ao contrário, a intenção é *tão somente ilustrativa* do argumento que se quer defender, no sentido de haver uma rica – e freqüentemente invisível – variedade de possibilidade de expressão humana que fica preclusa se partimos do atual discurso binário e unidimensional.

Por cromossomos sexuais (1) refere-se à teoria biológica que busca ligar algumas importantes diferenciações entre o que se percebe como os dois sexos possíveis, feminino e masculino, tendo mulheres um par de cromossomos sexuais XX e homens um par XY. Aqui, no aspecto aparentemente mais objetivo da descrição de sexo/gênero dos indivíduos, temos já alguma dificuldade quando essa descrição pretende-se normativa: existem pessoas com formação cromossomial bastante diferentes desses que são tidos como as únicas expressões "saudáveis" e "normais" do sexo humano. Existem pessoas com Síndrome de Turner (XO, ou seja, só um cromossomo sexual X onde se espera encontrar um par)[62], pessoas com Síndrome de Klinefelter (XXY, por exemplo, ou mais de um cromossomo X combinados a um ou dois Y)[63],entre outras possíveis manifestações.

Se utilizamos o critério 2 para informar o ponteiro, o da genitália externa, temos como pólos os sistemas sexual-reprodutivos feminino e masculino impressos em todos os livros de biologia: vagina, lábios e clitóris para mulheres e

62 CALLAHAN, G., *Between XX and XY: Intersexuality and the Myth of Two Sexes,* pp. 63-4.
63 Ibid, p. 63.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

testículos e pênis para homens, para citar os órgãos mais importantes. Entretanto, aqui também há espaço para a variabilidade: indivíduos que encontrem-se enquadrados nas várias possibilidades de intersexualidade (as condições antigamente descritas sob o termo "hermafroditismo"). Além disso, há por exemplo a possibilidade de um feto ser imune à testosterona que produz, desenvolvendo-se em um indivíduo caracterizado como mulher por assim parecer-se, ainda que suas células portem o par de cromossomos sexuais XY e seus testículos, internos, produzirem testosterona.

O terceiro ponteiro proposto é o que diz respeito aos sistemas reprodutores, ou seja, útero e ovários em um pólo e testículos e próstata no outro. Aqui, um desdobramento importante são os hormônios produzidos – ou a falta deles. Um indivíduo pode, por exemplo, ter a genitália externa feminina e testículos internos, que produzem testosterona[64].

O quarto aspecto é o das características sexuais secundárias: a disposição de gordura no corpo, a proporção de massa muscular, a distribuição de pêlos, a presença de seios, o formato do queixo, a altura. Aqui, por exemplo, cishomens (*cismale*, tradução livre)[65] - ou seja, indivíduos nascidos com o corpo identificado como masculino - mais baixos e com gordura nos quadris são considerados "femininos". A condição chamada "ginecomastia" - que é o desenvolvimento fora do padrão de glândulas mamárias em homens – o que causa tamanho desconforto que leva o fenômeno a ser tratado na literatura médica, a existirem blusas elásticas que comprimem o peito até que ele tome um tamanho "aceitável" e homens a realizarem cirurgias para retirada do excesso de gordura. A presença de pêlos "em excesso" ou em determinadas regiões também motiva as mulheres a extraí-los. Mulheres atletas não desejam "masculinizar-se" ao ganhar massa muscular "em

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

64 "A síndrome de insensibilidade aos andrógenos (AIS) é uma doença com herança ligada ao cromossomo X que afeta pacientes com cariótipo 46,XY, nos quais há prejuízo total (forma completa, CAIS) ou parcial (PAIS) do processo de virilização intra-útero devido à alteração funcional do receptor de andrógenos (AR). [...] Na ausência de concentrações de testosterona e DHT suficientes ocorre falha na masculinização da genitália externa, com desenvolvimento do fenótipo feminino (clitóris, grandes lábios, pequenos lábios e porção inferior da vagina) ou graus variáveis de ambiguidade genital (1,4). MELO, K. F. S. et al., *Síndrome de Insensibilidade aos Andrógenos: Análise Clínica, Hormonal e Molecular de 33 Casos,* Arq Bras Endocrinol Metab vol 49 nº 1, p. 88.

65 Cisgênero é o indivíduo cujo sexo biológico concorda com a sua identidade de gênero. Geralmente usado em constraste a transgênero. CRETHAR, H. C.; VARGAS, L. A., *Multicultural intricacies in professional counseling.* In GREGOIRE, J.; JUNGERS, C. eds., *The counselor's companion: What every beginning counselor needs to know.*

excesso" - e são criticadas quando o fazem. Transexuais que desejam adequar a auto-percepção e a percepção social de seu corpo para o sexo/gênero em que se identificam passam por tratamentos hormonais e cirurgias para que as características sexuais secundárias (e, por vezes, primárias) de seu corpo se alinhem à identidade de gênero. Por vezes, essas modificações são desejadas pela ou pelo transexual; por vezes, elas são impostas como condição para a mudança do nome e do sexo nos documentos legais[66] – ou seja, para ser reconhecido pelo Estado e pelo direito como parte do gênero com que se identifica, há uma lista de pré-requisitos corpóreos a serem atingidos pelo indivíduo. Vale lembrar que essa lista é ditada por um discurso de poder baseado em uma suposta neutralidade científica; entretanto, enquanto se exige que um transexual masculino passe por uma cirurgia e tenha um pênis, não se retira o status masculino de um cishomem que sofreu um acidente que resultou em castração.

O quinto ponteiro seria o da aparência e da apresentação social e inclui vestimentas, acessórios, cortes de cabelo e maquiagem, assim como o nome, por exemplo. A presença de marcadores do gênero feminino e ausência de marcadores do gênero masculino (ou o que é lido socialmente como um dos dois gêneros) é valorizada nas mulheres. Alguns marcadores com o tempo podem perder o significado de marcadores de gênero – por exemplo, as calças compridas como marcadores do gênero masculino. Se tomamos como exemplo um travesti[67], temos, de forma geral, os marcadores femininos e a ausência de marcadores masculinos, ainda que mantidos os órgãos sexuais-reprodutores (o que diferencia uma travesti de uma transexual feminina). No que tange esse conceito, assim como o ponteiro seguinte, também pode-se citar grupos como os crossdressers[68], drag kings, drag queens[69] e butches[70] que utilizam a apresentação social como parte de sua identidade e expressão de gênero.

---

66 Ver, por exemplo, <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.22535> Acessado em: 17 de julho de 2010.

67 Uso o artigo masculino porque embora geralmente preferirem nomes femininos, travestis de forma geral não se identificam como mulheres, mas como homens homossexuais. Ver KULICK, D., *Travesti*. p.5.

68 "is the wearing of clothing and other accoutrement commonly associated with a gender within a particular society that is seen as different than the one usually presented by the dresser", "cross-dress" in *The American Heritage Dictionary of the English Language.*

69 "*Drag kings are (usually) female performers who parody masculinity in a variety of theatrical act*s." O'BRIEN, J., *Encyclopedia of gender and society, Volume 1*, p. 226.

"*The drag queen, who is a fundamentally theatrical figure, relishes the prospect of playing the woman.*" Ibid, p. 228.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

O sexto ponteiro diz respeito a atitudes, trejeitos, comportamentos, vocabulário, tom de voz e linguagem corporal lidos socialmente como "masculinos" ou "femininos", no sentido de indicarem um de dois possíveis gêneros. Mais uma vez, trejeitos e atitudes lidos como pertencentes ao gênero "errado", ou seja, que desviem do gênero lido como o "correto" para aquele indivíduo são desvalorizados. O direito também pode refletir esse policiamento de fronteiras: em uma época em que jogar futebol era atividade socialmente lida como exclusivamente masculina – e marco de masculinidade – proibiu-se que mulheres jogassem futebol ou que praticassem esportes que fossem "incompatíveis com as condições de sua natureza"[71].

O ponteiro da identidade de gênero, por sua vez, denota o gênero com o qual a pessoa identifica-se. Pode-se ter, aqui, por exemplo, um cishomem que se identifica como uma mulher e, assim, também pode identificar-se como transexual e buscar hormônios e cirurgias que harmonizem sua identidade, seu corpo e sua apresentação social. Outras pessoas que buscam hormônios e cirurgias rejeitam o título de transexuais[72] – desejam adequar-se ao binário hegemônico e sentem-se plenamente parte de um dos dois pólos, tendo desde sempre assim se percebido, sem perceber um movimento de "transição" mas de mera "adequação". Também se pode ter um genderqueer[73], ou seja, uma pessoa que não se identifica com nenhum dos dois pólos, ou se identifica como tendo muitas características de ambos.

Como oitava característica, temos a orientação afetivo-sexual. Nesse ponto, podemos desdobrar a análise – e a problematização que se busca – em pelo menos duas dimensões. A primeira trata do discurso heteronormativo, citado por autoras

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

"A *performance* do *drag* brinca com a distinção entre a anatomia do performista e o gênero que está sendo performado. [...] *Ao imitar o gênero, o* drag *revela implicitamente a estrutura imitativa do próprio gênero - assim como sua contingência*." Butler, J., *Problemas de gênero*, p. 196.

70 "*As Gayle Rubin states: "Butch is the lesbian vernacular term for women who are more comfortable with masculine gender codes, styles, or identities than with feminine ones [...] some butches are invested in masculine accoutrements such as clothing and hairstyle, and others actually experiences themselves as male; some are gender dysphoric, some are transvestites, some pass as man.*" HALBERSTAM, J., Female Masculinity, p.120.

71 DECRETO-LEI N. 3.199/41, art. 54.

72 Ver, por exmplo, JORGENSEN, C., *Christine Jorgensen: A Personal Autobiography*.

73 "*Genderqueer* is an identity that has been embraced by individuals who feel that their gender identity does not fit clearly in the man/woman binary, even if they have undergone some physical transformation to make their body fit more closely within a male or female form." MEYER, E., *Gender and Sexual Diversity in Schools,* p. 39.

como Butler[74]. Nesse discurso, a heterossexualidade é presumida como a norma, excluindo a manifestação de outras formas de relacionamento como a homo ou a bissexualidade, por exemplo: o pólo feminino presume-se atrair sexual e emotivamente pelo pólo masculino e só essa combinação é aceitável. Nesse sentido não faltam exemplos no que tange o direito: o direito ao casamento, à união civil, a pensões e inclusões como dependente, à adoção, entre outros são profundamente disputados no caso dos casais homossexuais.

A outra desdobra diz respeito mesmo ao discurso alternativo, apresentado na citada obra de Alfred Kinsey,[75] que propõe um contínuo para a sexualidade humana, do estritamente heterossexual em um pólo ao estritamente homossexual no outro pólo, passando pelo ponto médio da bissexualidade em que a atração é igualmente forte e preponderante para os dois sexos tidos como possíveis. Embora revolucionária para sua época, autores[76] posteriormente propuseram uma maior complexidade para descrever as atrações sexuais e afetivas: o comportamento sexual-afetivo poderia ser diferente do desejo sexual ou da afetividade, que por sua vez pode diferir da identidade sexual-afetiva, por exemplo, e todas elas podem modificar-se ao longo da vida. Além disso, a identidade e o comportamento, se é que não o próprio desejo, podem variar ao longo do tempo. Por fim, pode-se ter atração sexual por um gênero e emocional por outro, sem contar as críticas ao próprio eixo homo-bi-heterosexualidade como um único possível: há quem adicione a possibilidade de atração por transexuais ou gendequeers como uma manifestação que não cabe nesse eixo.

O penúltimo aspecto proposto, em descrição mais breve, diz respeito a características de personalidade (9) ligadas ao ideal de cada gênero: gentileza ou agressividade, cuidado com o outro ou competitividade, interesse preponderante pela maternidade ou pelo trabalho, para citar alguns. O último (10) diz respeito ao sexo marcado em documentos oficiais.

---

74 "A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre "feminino" e "masculino", em que estes são compreendidos como atributos expressivos de "macho" e de "fêmea". A matriz cultural por intermédio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de "identidade" não possam "existir" - isto é, aquelas em que o gênero não decorre do sexo e aquelas em que as prática do desejo não "decorrem" nem do "sexo" nem do "gênero". BUTLER, J., *Problemas de Gênero* pp. 38-9.

75 Cf. nota 139.

76 Ver, por exemplo, KLEIN, F., MD, *The Bisexual Option*.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

Aplicando-se os ponteiros, podemos visualizar melhor algumas das problematizações que não se mostram se tratamos das questões dos gêneros a partir de um binário simples. Por exemplo: uma transexual feminina ou MTF (*male to female*) pode ter genitália feminina, sexo jurídico masculino e orientação sexual-afetiva bissexual, desalinhando os ponteiros do estereótipo binário:

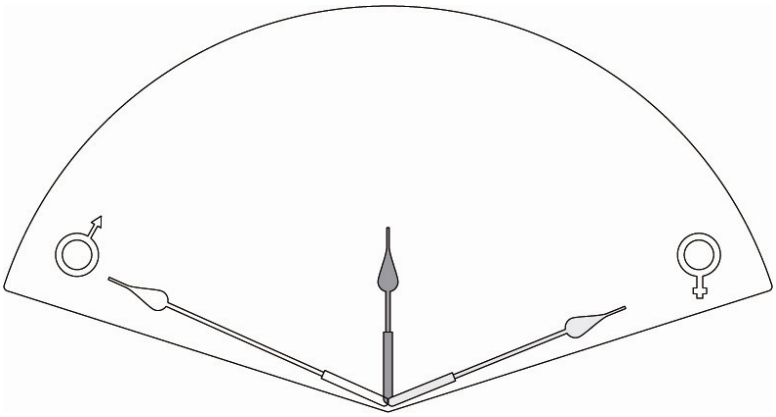

Em um outro exemplo, um travesti[77] teria genitália externa e interna, assim como seus cromossomos sexuais e mesmo sua identidade de gênero perfeitamente alinhados como o pólo masculino; sua aparência e comportamento social, entretanto, estão perfeitamente alinhadas com o pólo feminino. Está essa pessoa incluída na proteção da lei Maria da Penha? Explicitamente, não; entretanto, como devem julgar os tribunais?[78] E uma transexual feminina, ou seja, assinalada com o sexo masculino ao nascer, mas com identidade de gênero feminina, que realizou uma cirurgia para alterar sua genitália externa, mas ainda não recebeu permissão para alterar seus documentos?

Por fim, é imperativo observar que o modelo apresentado aqui não pretende esgotar, de forma alguma, as manifestações humanas. Ademais, o modelo não deve ser compreendido como uma representação em escala ou de alguma ordenação dessas manifestações – não se pode concluir, por exemplo, que elas sigam eixos perfeitos entre dois pólos, mesmo que múltiplos. Penso, afinal, que uma imagem mais corretamente representativa do que de fato ocorre seja uma *constelação, incapaz de ser reduzida a eixos*. O objetivo aqui é simplesmente ilustrar como duas opções apenas, ou seja, um binário simples, está muito longe

77 Acerca do uso do pronome masculino para travestis, cf. nota 146.

78 Faz-se a ressalva que, no que diz respeito a seus aspectos penais, está vedada a analogia no nosso sistema jurídico.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

de dar conta de explicar ou ordenar satisfatoriamente esferas como sexo, gênero e desejo, para usar o eixo tríptico escolhido por Butler.[79] Mais do que isso, há esferas múltiplas no que lemos social e culturalmente sob as categorias gerais de sexo/gênero.

Uma vez que se perceba a quantidade de narrativas que não estão presentes em um sistema de binário simples, fica possível perceber melhor as inúmeras exclusões que essa simplificação binária e rasa, que não é nem mesmo descritiva e que se pretende normativa, pode exercer – e como isso é problemático para os feminismos ou para movimentos de "mulheres". É necessário lembrar, porém, que esse argumento de forma alguma pode ser confundido com aquele que diz que feminismos são movimentos anacrônicos e que o sexismo é um problema do passado. Pelo contrário, o desafio apresenta-se no fato de que padrões culturais e instituições patriarcais, machistas e falogocêntricos *coexistem* com a consciência de que um binário de sexo/gênero/desejo é uma representação por demais estreita da experiência humana.

Um possível contra-argumento se dá no sentido de que se, de fato, há o problema da exclusão, se oporia a isso uma diluição que ocorreria com uma "super-inclusão", visto que a própria crítica feminista tradicionalmente denuncia um universal que tanto se distancia de características minoritárias que acaba por tornar invisíveis suas demandas, diluindo-as em um "neutro" que só representaria grupos hegemônicos.

Se há a necessidade de excluir, ao menos temporariamente, para escapar à universalização "neutra" que só representa grupos hegemônicos, que tipo de exclusão é justa e que tipo de exclusão é injusta e merece a crítica de autoras como Judith Butler? Minha leitura se dá no sentido de que essa é uma falsa oposição: uma exclusão é o que caracterizamos aqui como exclusão, ou seja, um afastamento injusto e indesejado de indivíduos vulneráveis através das mesmas estruturas de poder que se busca denunciar e se ela abala os objetivos gerais do próprio feminismo; ao contrário, é uma falsa exclusão, ou seja, é um afastamento justo e necessário se é através dela que se formará um contrapúblico subalterno e se verificará a inclusão de grupos minoritários.

79 BUTLER, J., *Problemas de Gênero*.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

Por exemplo, se para formar um vocabulário alternativo ao presente na esfera pública hegemônica um grupo exclui a participação de representantes desse discurso hegemônico (por exemplo, um grupo de mulheres que exclui a participação de homens para conseguirem determinar um vocabulário comum para melhor descrever problemas identificados como comuns), essa exclusão não fere os objetivos da inclusão política, visto que o grupo excluído tem acesso â esfera pública dominante e suas demandas não deixarão de ser ouvidas. Se, por outro lado, um grupo dito representante das "mulheres" exclui, intencionalmente ou por negligência, as demandas de mulheres negras ou lésbicas porque essas demandas não são vistas como importantes, então claramente essa exclusão foi apontada no passado como uma falha no movimento político feminista.

Creio que seja possível estender essa crítica ao sujeito fechado para incluir, por exemplo, no que diz respeito a vulnerabilidades baseadas em gênero, as demandas de grupos que não necessariamente se enquadram na definição de "mulheres", mas que também sofrem violências baseadas em estereótipos de gênero dadas por padrões culturais machistas, como travestis e transexuais, por exemplo. As demandas desses grupos são também relacionadas a estereótipos de gênero presentes no discurso hegemônico e, portanto, estão intrinsecamente conectadas às demandas feministas.[80]

Se um travesti encontra-se em situação de maior exposição à violência porque é observado através de um ponto de vista cultural sexista em que é alvo legítimo de agressão por violar o protocolo social masculino ao apresentar comportamentos femininos e, além disso, é efetivamente desprotegido pelas instituições formais, pergunto: de que forma a presença do pênis nesse corpo

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

---

80 Sobre gênero no contexto dos direitos humanos: "Gender is not synonymous with women but rather encompasses the social constructions that underlie how women's and men's roles, functions and responsibilities, including in relation to sexual orientation and gender identity, are defined and understood. This report will therefore identify the gendered impact of counter-terrorism measures both on women and men, as well as the rights of persons of diverse sexual orientations and gender identities. As a social construct, gender is also informed by, and intersects with, various other means by which roles, functions and responsibilities are perceived and practiced, such as race, ethnicity, culture, religion and class. Consequently, gender is not static; it is changeable over time and across contexts.Understanding gender as a social and shifting construct rather than as a biological and fixed category is important because it helps to identify the complex and inter-related gender-based human rights violations caused by counterterrorism measures; to understand the underlying causes of these violations; and to design strategies for countering terrorism that are truly non-discriminatory and inclusive of all actors."

Scheinin, Martin. UN Special Report. Protection of human rights and fundamental freedoms while countering terrorism". 2009. Disponível em: http://www.unhcr.org/refworld/pdfid/4aae4eea0.pdf. Acesso em 15 de julho de 2010.

anula o fato de que são em muitos aspectos exatamente correspondentes as suas demandas e as dos movimentos feministas, pelo fim da vulnerabilização, da vitimização e da invisibilização do feminino?[81]

Se um transexual masculino, ou seja, aquele que buscou a conformação de seu corpo fisiológico com uma identidade de gênero masculina, é agredido por conta de um entendimento também patriarcal e misógino de que não é "homem o suficiente", ou de que está indevidamente penetrando uma esfera de privilégio reservada a "homens de verdade", não há aí a coincidência de objetivos políticos ainda que o transexual se identifique plenamente como um homem? Se um homossexual masculino é morto por ser considerado "feminino demais", não está aí o feminino identificado como inferior por conta da misoginia?

Se uma mulher agride seu filho porque ele não é "macho o suficiente", não está essa mulher também sendo a agressora baseada em conceitos culturais machistas e misóginos e não é o jovem uma vítima dos estereótipos de gênero que pretensamente são "legítimos" porque ditos descritivos de um "normal" que paradoxalmente se pretende normativo sobre todas as exceções? Afinal, é mesmo a genitália que determina quem é o "inimigo" do feminismo, ou a agressão baseada em estereótipos de gênero que pretendem normatizar e disciplinar o comportamento dito legítimo para mulheres – e homens?

Não seriam, em vez disso, a hegemonia de um macho ideal e a disciplina do papel social adequado ao dito "feminino", ambas baseadas no mesmo tipo de concepção falogocêntrica, patriarcal e misógina, o próprio problema a ser combatido pelo feminismo de nossos dias? Não é também politicamente desastroso, além de teoricamente problemático, gerar movimentos políticos feministas baseados em exclusões não-problematizadas, na invisibilização das demandas de grupos vulneráveis por conta da pré-exclusão desses grupos como sujeitos ditos ilegítimos – ou, em outras palavras, justamente o que denunciam os feminismos em relação aos patriarcados?

---

81 Aqui, como outro exemplo da interação entre as limitações binárias e o direito, temos a regra que reserva uma cota de candidaturas para mulheres nos partidos políticos, dado o desequilíbrio de representação entre homens e mulheres no congresso. O travesti Andrielly Vogue teve sua candidatura à deputada estadual pelo PT do Paraná cancelada. Andrielly chegou a ter sua pré-candidatura confirmada em um encontro estadual do partido, mas só descobriu que estava de fora da disputa quando não viu seu nome na lista oficial de candidatos na convenção petista paranaense. Isso aconteceu porque Andrielly foi, segundo ela mesma, registrada como candidata com o nome de nascença, José Adriano Elias e, por isso, ficando de fora das vagas destinadas às mulheres dentro da chapa.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA

Se o acesso a direitos, ao menos no sentido de direitos positivamente garantidos em normas jurídicas no sentido estrito, se dá através da representação política formal e se aceitamos a afirmação de que as normas assim produzidas se legitimam através da construção posterior de um sujeito em nome do qual tal representação se deu, como então pensar o direito em vista às críticas propostas por Butler? Como pensar o papel do direito para combater a violência doméstica baseada em estereótipos de gênero face ao modelo de visualização da complexidade das manifestações e identidades de sexo/gênero/desejo?

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 0812077/CA